

Apelação n. 0300339-34.2014.8.24.0103, de Araquari
Relator: Desembargador Sebastião César Evangelista

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FATO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. SERVIÇO ESSENCIAL. INTERRUPTÃO POR PERÍODO APROXIMADO DE UM MÊS. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO COM O FORNECIMENTO DE ÁGUA IMPRÓPRIA PARA CONSUMO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É objetiva, baseada na teoria do risco administrativo e nas disposições consumeristas que tratam de fato do serviço, a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de água e esgoto pelos prejuízos econômicos e psicológicos causados ao consumidor pela suspensão injustificada da prestação do serviço. Inteligência dos artigos 37, §6º, da CRFB/88 e 6º, 14 e 22 do CDC.

O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em atenção ao princípio da proporcionalidade, levando-se em consideração, de um lado, a gravidade do ato danoso e do abalo suportado pela vítima e, de outro, o aspecto sancionatório ao responsável pelo dano, a fim de coibir a reiteração da conduta lesiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0300339-34.2014.8.24.0103, da comarca de Araquari Vara Única em que é/são Apelante(s) Cassiane Selhorst Batista dos Santos e Apelado(s) Companhia Catarinense de Águas e Saneamento CASAN.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade,

conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Newton Trisotto, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 20 de outubro de 2016.

Desembargador Sebastião César Evangelista
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Cassiane Selhorst Batista dos Santos, da decisão proferida na Vara Única da Comarca de Araquari, nos autos do processo n. 0300339-34.2014.8.24.0103, sendo parte adversa Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$139,35 (cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de dano material, sem repetição de indébito, valor este devidamente corrigido pelo INPC a partir da data da prolação da sentença, acrescidos de juros legais a partir da data da citação. Afastou o pedido de indenização por dano moral. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC/73. Na fundamentação, consignou-se que a responsabilidade da concessionária pela falha na prestação de serviço público essencial é objetiva, estabelecida com base na legislação consumerista, somente afastada se comprovada a culpa do consumidor ou de terceiro, ou ainda, que a água encontra-se própria para o consumo, a teor do artigo 12, §3º, inciso III, do CDC, tendo a parte ré limitado-se ao argumento de que a responsabilidade pelo dano experimentado pela parte autora seria da Companhia Águas de Joinville. No tocante à quantificação do dano, ponderou-se que a quantia quitada deveria ser ressarcida pela parte ré sem repetição de indébito, em razão da não comprovação de má-fé. No que se refere ao pedido de dano moral, ponderou-se que a suspensão do fornecimento de água não causou prejuízos à autora capazes de extrapolar os limites do mero aborrecimento.

A parte recorrente, em sua insurgência, objetiva a reforma da sentença no que se refere à improcedência do pedido de indenização por dano moral, sob o argumento de que a interrupção no fornecimento de serviço de água

no período das festividades de final de ano até a segunda quinzena de janeiro, assim como o fornecimento do serviço de água em qualidade imprópria supera os limites do mero aborrecimento, requerendo, portanto, a fixação de dano moral no importe equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 266/298), os autos ascenderam a esta instância.

A admissibilidade dos recursos foi verificada na origem, na forma do art. 518 do CPC/1973.

Após, vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

2 O recurso é proveniente de ação em que se discute a responsabilidade civil da concessionária de serviço público pela suspensão do fornecimento de água.

De início, saliente-se que, por força da redação do artigo 3º do Ato Regimental n. 41/2000, recentemente alterada pelo Ato Regimental n. 135, de 3-2-2016, deste Tribunal de Justiça, as Câmaras de Direito Civil passaram a ter a competência, em razão da matéria, para julgar lides dessa natureza – responsabilidade civil decorrente de falha na prestação de serviço público -, até então apreciadas pelas Câmaras de Direito Público, cuja competência foi redefinida nos seguintes termos:

Art. 3º. Às Câmaras de Direito Público compete o julgamento de recursos e ações originárias e respectivos incidentes em que forem partes ou diretamente interessadas pessoas jurídicas de direito público; e, qualquer que seja a qualidade da parte, recursos concernentes a ações populares, ações de improbidade administrativa, ações sobre concursos públicos, ações de desapropriação e servidão administrativa, ações sobre licitações; e mandados de segurança, mandados de injunção, habeas data e habeas corpus não compreendidos na competência das demais Câmaras.

2.1 Importante consignar que é inegável que a relação jurídica existente entre a prestadora do serviço público de fornecimento de água e a

parte autora é de consumo, uma vez que, a toda evidência, enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor de que tratam os artigos 2º e 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, pois regida pelas normas consumeristas.

Nesse sentido é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A orientação adotada pela jurisprudência do STJ é a de se aplicar o CDC na hipótese de serviço público prestado por concessionária, e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa. (AgRg no AREsp n. 32.052/RJ, rel. Ministra Diva Malerbi (Des. convocada do TRF 3ª Região), j. 21.3.2016).

2.2 O mérito do recurso limita-se à configuração de dano moral a ser compensado em decorrência da interrupção no fornecimento de água.

Extrai-se dos autos que a concessionária de serviço público interrompeu o fornecimento de água no Bairro Itinga, Município de Araquari, ao final do mês de dezembro de 2013, sem qualquer aviso prévio pela concessionária aos consumidores, tendo o serviço sido restabelecido apenas na segunda quinzena de janeiro do ano seguinte, ocasião em que a água fornecida apresentou-se de forma impura, suja e barrenta, inclusive com a presença de organismos vivos semelhantes a lombrigas.

Sabe-se que a Casan, ora apelada, sociedade de economia mista concessionária de serviço público, é alcançada pela regra do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual

(...) as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Bem a propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, sendo suficiente à configuração do dever de indenizar, a comprovação da ação/omissão, do dano e do nexo causal" (AgRg no AREsp 530.822/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.4.2016, DJe 5.5.2016) e, na mesma

linha, pronunciou-se esta Corte, em acórdão da lavra do Des. Newton Trisotto, a época integrante da Primeira Câmara de Direito Público:

(...) A responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva também por força do Código de Defesa do Consumidor. No art. 14, prescreve ele que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'; no art. 22, que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'; no seu parágrafo único, que, 'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código'. Nas causas ressarcitórias de danos em que a responsabilidade do devedor é objetiva (CR, art. 37, § 6º; CDC, arts. 14 e 22), 'ao lado da obrigação de indenização, o causador do dano assume o risco de que, se houver dúvida relativa ao quantum debeat, esta deverá ser decidida contra ele. Inverter essa afirmativa seria deturpar a própria finalidade da indenização, que deixaria de proteger direitos para acobertar devedores. [...] Uma vez que a iniciativa do ato ilícito foi do ofensor, que passa, portanto, à condição de devedor, este deve assumir todos os riscos de seu ato, não sendo admissível que qualquer ônus seja transferido para a vítima' (João Casillo). A recomposição integral do dano (restitutio in integrum) constitui um dos princípios da responsabilidade civil. Para que tenha eficácia plena, na quantificação do dano, seja moral ou material, deve prevalecer a regra in dubio pro creditoris" (AC n. 2011.098856-4, Des. Newton Trisotto). Provado que a perda da qualidade de fumo que se encontrava em estufa para curagem resultou da demora da concessionária em restabelecer o fornecimento da energia elétrica, cumpre-lhe reparar o dano (AC n. 2007.064148-1, Des. Vanderlei Romer; AC n. 2008.070301-4, Des. Jaime Ramos; AC n. 2008.059622-0, Des. Luiz César Medeiros; AC n. 2008.033846-0, Des. Sônia Maria Schmitz). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.032469-7, de Rio do Campo, rel. Des. Newton Trisotto, j. 29.7.2014).

A responsabilidade da concessionária decorre da natureza da atividade desenvolvida, considerada essencial, independentemente de culpa, como assinala a doutrina:

Merece, ainda, destaque o fato de ter o constituinte, afastando controvérsia que se travou na vigência do sistema constitucional anterior, estendido a responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço públicos. Com efeito, tanto a Constituição de 1946 como as de 1967 e 1969 (emenda) falavam apenas em pessoa jurídica de

Direito Público, abrangendo, portanto, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias. A rigor, não estavam sujeitos à responsabilidade objetiva os entes jurídicos integrantes da Administração indireta ou descentralizada - empresa pública e economia mista -, nem os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos, por serem todas pessoas jurídicas de Direito Privado.

(...)

Mas, a partir da Constituição de 1988, como já registrado, nenhuma dúvida mais pode pairar acerca da responsabilidade dos entes jurídicos privados que prestam serviços públicos. Tal como as pessoas jurídicas de Direito Público, a empresa pública, a economia mista e os concessionários, permissionários e autorizatários de serviços públicos estão sujeitos ao mesmo regime da Administração Pública no que respeita à responsabilidade civil.

(...) a ratio do §6º do art. 37 da Constituição Federal foi submeter os prestadores de serviços públicos ao mesmo regime da Administração Pública no que respeita à responsabilidade civil. Em outras palavras, a finalidade da norma constitucional foi estender aos prestadores de serviços públicos a mesma responsabilidade que tem a Administração Pública quando os presta diretamente. Quem tem o bônus deve suportar os ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar seus riscos, deve responder em igualdade de condições com o Estado, em nome de quem atua. (...)

Em conclusão, os prestadores de serviço público responde objetivamente pela mesma razão do Estado - o risco administrativo -, e não pela eficiência do serviço, que é objeto da legislação consumerista. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 301/304).

Sendo estabelecido que a relação jurídica existente entre a prestadora do serviço público de fornecimento de água e a parte autora são de consumo, aplicáveis, ainda, as normas consumeristas, em especial os artigos 6º, incisos VI e VII, e 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

A prestadora de serviço público essencial é obrigada, assim, a manter o fornecimento regular de água, sob pena de responder pelos danos advindos da deficiente ou má prestação de seus serviços, somente se eximindo de responsabilidade se provasse que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II).

Nesse contexto, o caso em tela, à luz da Constituição Federal e das normas consumeristas, refere-se à hipótese de responsabilidade objetiva, uma vez que a Casan, como concessionária de serviço público essencial, responde pelos danos causados ao consumidor ou a terceiros, independente da existência de culpa, eximindo-se do dever de indenizar apenas nos casos em que comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Na hipótese dos autos, não há dúvidas de que a interrupção no fornecimento de água por período aproximado de um mês, assim como o fornecimento de água imprópria para o consumo pelo período compreendido entre janeiro e abril de 2014 trouxe severos prejuízos de ordem moral à demandante.

Isso porque o fornecimento de água é serviço essencial ao cotidiano de todos os consumidores, de modo que a suspensão em seu fornecimento em dezembro de 2013 e na primeira quinzena de janeiro de 2014, período, inclusive, de festividades de final de ano, assim como o

restabelecimento dos serviços com o fornecimento de água imprópria para consumo pelo período aproximado de três meses, ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, por todos os prejuízos causados à parte demandante, que necessitava dirigir-se aos municípios vizinhos a fim de comprar água potável para beber, cozinhar, tomar banho, realizar suas tarefas domésticas etc.

Em situação análoga, julgou esta Corte de Justiça:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PLEITEADA A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA (CASAN) AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ADEQUADO DA ÁGUA POR UM PERÍODO DE QUATRO MESES. PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM R\$ 8.000,00. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que a interrupção do serviço essencial de fornecimento de água, por um período considerável, causa abalo moral. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (Ap. Cív. n. 0300553-25.2014.8.24.0103, de Araquari, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 19.07.2016).

3 Como cediço, o dano moral é indenizável devendo o *quantum* ser fixado levando-se em consideração a extensão do dano sofrido, o grau de reprovabilidade da conduta e a capacidade econômica da parte ré, ante o caráter sancionatório da indenização.

Conforme assente na jurisprudência, a quantificação do dano deve, de um lado, compensar a vítima pelo abalo sofrido e, de outro, ter caráter pedagógico ao infrator, a fim de que não lhe seja infligida sanção irrelevante, incapaz de estimular uma mudança de comportamento.

Sobre o tema, registra-se precedente do Superior Tribunal de

Justiça:

A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano. (REsp n. 582.047/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 17.2.2009)

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

(...) O valor da indenização por dano moral deve ser fixado pelo juiz de forma a observar critérios peculiares de cada situação, analisando as questões sócio-econômicas das partes, o grau de intensidade do dolo ou culpa, as repercussões dos fatos, observando a razoabilidade necessária para tanto, a fim de que possa servir, por um lado, de alívio para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar, no entanto, em enriquecimento ilícito. De igual forma, para a parte ofensora, desempenhando uma séria reprimenda a fim de evitar a prática de novos atos antijurídicos. [...]" (Ap. Cív. n. 2007.016281-3, de Joinville, rel. Des. Edson Ubaldo, j. 12.3.2008).

Em sendo assim, ante o experimento de repulsa pelo qual passaram a parte autora levando-se em consideração, ainda, o caráter punitivo e repressivo da condenação, observado também o poder econômico da fornecedora ré, concessionária de serviço público, tem-se como razoável o arbitramento de dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4 Ainda, sobre o valor de indenização incidem juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir deste julgamento (Súmula 362 do STJ).

5 Dessarte, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento. Custas legais.

É o voto.